

Processo C-457/05

Schutzverband der Spirituosen-Industrie eV **contra** **Diageo Deutschland GmbH**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Wiesbaden)

«Livre circulação de mercadorias — Directiva 75/106/CEE — Aproximação das legislações dos Estados-Membros — Líquidos em pré-embalagens — Pré-acondicionamento em volume — Artigo 5.º, n.º 3, alíneas b) e d) — Baileys Minis — Comercialização em pré-embalagens com um volume nominal de 0,071 litro»

Conclusões do advogado-geral J. Mazák apresentadas em 14 de Junho de 2007 I - 8079
Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 4 de Outubro de 2007 . . . I - 8092

Sumário do acórdão

1. *Aproximação das legislações — Pré-embalagem de líquidos — Directiva 75/106 [Artigo 28.º CE; Directiva 75/106 do Conselho, na redacção dada pelo Acto de adesão de 2003, artigo 5.º, n.º 3, alíneas b) e d), e anexo III, n.º 4]*

2. *Livre circulação de mercadorias — Restrições quantitativas — Medidas de efeito equivalente*

[Artigo 28.º CE; Directiva 75/106 do Conselho, na redacção dada pelo Acto de adesão de 2003, artigo 5.º, n.º 3, alíneas b) e d), e anexo III, n.º 4]

1. Tendo em conta a economia geral e a finalidade da Directiva 75/106, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao pré-acondicionamento em volume de certos líquidos em pré-embalagens, bem como o princípio da livre circulação de mercadorias garantido pelo artigo 28.º CE, o artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da referida directiva deve ser interpretado no sentido de que as pré-embalagens com um volume nominal de 0,071 litro, que contenham os produtos enumerados no ponto 4 do anexo III da mesma directiva e que sejam legalmente fabricadas e comercializadas na Irlanda e no Reino Unido, também podem ser comercializadas nos outros Estados-Membros.

Uma interpretação contaria não pode ser justificada por uma exigência imperativa atinente à protecção dos consumidores.

Apesar de ser verdade que a Directiva 75/106 visa, nos termos do seu quarto considerando, evitar o risco de que volumes nominais muito próximos induzam em erro o consumidor, pode

considerar-se que este risco está excluído, se se tiver por referência um consumidor médio, normalmente informado e razoavelmente atento e avisado.

Com efeito, o artigo 4.º, n.º 1, da Directiva 75/106 prevê, para as pré-embalagens por ela abrangidas, a obrigação de indicar no rótulo a quantidade líquida do produto contido na embalagem, expressa em unidade de volume, o que pode evitar, no espírito do consumidor de referência, uma confusão entre dois volumes e permitir ao referido consumidor ter em conta a diferença de volume verificada na sua comparação dos preços de um mesmo líquido acondicionado em duas embalagens diferentes.

A este respeito, um volume nominal como o de 0,071 litro, que se situa entre os valores nominais de 0,05 litro e de 0,10 litro, que figuram na gama comunitária de volumes nominais admitidos para os produtos enumerados no anexo III, n.º 4, da Directiva 75/106, apresenta em relação a cada um destes dois

volumes uma diferença mínima que é suficiente para evitar qualquer confusão no espírito do consumidor de referência.

Por último, importa ter em conta a obrigação, decorrente da Directiva 98/6, relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores, de indicar, independentemente do volume nominal da pré-embalagem, o preço de venda por unidade de medida.

(cf. n.ºs 27-31, disp. 1)

2. A economia geral e a finalidade da Directiva 75/106, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao pré-acondicionamento em volume de certos líquidos em pré-embalagens, e o princípio da livre circulação de mercadorias opõem-se à proibição de comercializar os produtos enumerados no ponto 4 do anexo III dessa directiva, em pré-embalagens com um volume nominal de 0,071 litro, a partir de outros Estados-Membros que não a Irlanda e o Reino Unido, resultante do artigo 5.º, n.º 3, alínea b), segundo parágrafo, último período, da referida directiva, lido em conjugação com o n.º 3, alínea d), do mesmo artigo.

Com efeito, uma vez que, de acordo com essas disposições, as referidas pré-embalagens só podem ser comercializadas a partir desses dois Estados-Membros, tal proibição é susceptível de entravar o comércio intracomunitário, dado que pode ter como consequência tornar mais difíceis e mais onerosos o seu fabrico e a sua comercialização pelos fabricantes estabelecidos nos outros Estados-Membros, podendo mesmo fazê-los desistir de comercializar essas pré-embalagens.

Esta proibição de comercialização não é justificada, uma vez que está em contradição manifesta com um dos objectivos prosseguidos pela própria Directiva 75/106, a saber, a supressão dos entraves à livre circulação de pré-embalagens que contenham os líquidos referidos no anexo III dessa directiva, e uma vez que o risco de o consumidor ser induzido em erro estão excluídos.

Na medida em que é concedida a título permanente a possibilidade, prevista no artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Directiva 75/106, de comercializar pré-embalagens com um volume nominal de 0,071 litro unicamente a partir da Irlanda e do Reino Unido, essa possibilidade não pode ser justificada pelo objectivo perseguido por essa disposição, uma vez que ultrapassa o que é necessário para atingir o referido objectivo, que consiste, como resulta do sexto considerando da

Directiva 75/106, em permitir a esses dois Estados-Membros adaptarem-se às dificuldades resultantes de uma alteração rápida do princípio de enchimento prescrito pela respectiva legislação nacional, da organização de novos tipos de controlo e da mudança de sistema de unidades de medida.

conjugação com o n.º 3, alínea d), do mesmo artigo, é inválido na medida em que exclui o volume nominal de 0,071 litro da gama comunitária harmonizada dos volumes nominais que figura no ponto 4, coluna I, do anexo III dessa directiva.

Consequentemente, o artigo 5.º, n.º 3, alínea b), segundo parágrafo, último período, da Directiva 75/106, , lido em

(cf. n.ºs 32, 33, 35-37, 39, disp. 2)